

# REGIMENTO DE

COMO SE HA DE TOMAR RESIDENCIA  
aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestra-  
dos, & a seus officiaes.



DOM PEDRO POR GRACIA DE DEOS,  
Rey de Portugal, & dos Algarves da quem, &  
dalem mar em Africa, & de Guiné, &c. Faço sa-  
ber a vós  
que por meu mandado aveis de ir tomar resi-  
dencia ao Hey por bem, que acerca da dita residencia tenhais a maneira abaixô  
declarada, alem do que se contem na Ordenaçao, que inteiramente  
compriteis.

Tanto que chegares à dita  
suspendereis logo aos ditos de seus offi-  
cios, & lhe mandareis que se sayão do lugar, onde lhe ouveres de to-  
mar residencia, por distancia de seis legoas, ou mais, parecendovos assi  
necessario, & lhe nomeareis lugar certo onde estejam, no qual estaraão  
em quanto delles tirares devassa, ou mais tempo, se assi vos parecer  
necessario, & servireis o dito officio, & despachareis os feitos na forma  
da Ordenaçao lib. 1. tit. 60. §. 2.

E como forem fora do dito lugar, mandareis passar vossos alvarás,  
& lançar pregoés na forma da Ordenaçao do titul. 69. §. 1. E tereis  
particular cuidado, & resguardo, que as testimunhas, que ouverem  
de testimonhar nas ditas residencias, & podem dizer verdade do que  
souverem, senão intimidem, né escondão por respeito algú, & tendo in-  
formação que algúas se escondem, ou procurão esconderse, fareis toda  
a diligencia com origor que convé, paraq em todo caso pareçao diante  
de vós, & testimonhem com verdade, & liberdade o que souverem.

E a mesma diligencia fareis com as pessoas poderosas, & quaequer  
outras, de que tiveres informaçao, que pervertem as testimunhas por  
favorecerem aos sindicados indevidamente, & fazem ausentar as te-  
stimunhas, que podem dizer a verdade, & buscaõ outros meyos pre-  
judiciaes á inteireza da justiça, & liberdade, com que se ha de fazer, &  
procurar: ou que por odio, & paixão solicitaõ, & induzem testi-  
muñhas para injustamente culparem aos Corregedores, ou Ouvidores  
sindicados.

E achando que algúas pessoas fazem, ou procurão fazer algúas  
das

3 ditas coisas , as fareis logo com pena ir fora dos lugares , em que ouverdes de tomar as ditas residencias , a distancia que bem vos parecer , donde por si , nem por interposta pessoa possão perverter as testimonhas ; onde estarão pelo tempo que bem vos parecer , & não comprindo vossos mandados , procedereis contra elles , como for justiça , em tal forma , que se entenda , que ninguem pode ser causa de se deixar de saber a verdade , & fazer a justiça que convem : & por nenhum caso aceitareis fol algum de testimonhas , que o Corregedor , ou Ouvidor , & mais officiaes a que ouveres de tomar residencia , vos derem , ou por sua parte vos for appresentado .

E feytas as ditas diligencias , tirareis devassa , perguntando quantas testimonhas forem necessarias , & bem vos parecer , na dita residencia ; & começareis a devassar sobre os Capitulos da Ordenação . E alem delles perguntareis mais pelos Capitulos abaixo declarados , por tal ordem , & distinção , que façaes escrever tudo o que as testimonhas responderem a cada hum dos ditos capitulos , porque particularmente as aveis de perguntar .

E sobre os casos , de que conforme ás Leys , & Ordenações deste Reyno saõ obrigados a devassar , fareis vir perante vós os Escrivães que servem ante o dito Corregedor , ou Ouvidor , & lhe mandareis que vos tragam todos os autos , & devassas que de cada hum dos casos , de que devassaraõ , forem feitos : as quaes vereis se estão tiradas na fôrma que a Ordenação manda . E se se procedeo com diligencia contra os culpados : & dos casos de que os ditos Corregedores , ou Ouvidores não devassaram , fareis auto particular , declarando nelle os casos , de que tendo obrigaçao , deixaram de devassar , & os ajuntareis aos da residencia , & lhos dareis em culpa para se livrarem .

*E os capitulos , porque aveis de perguntar , saõ os que se seguem .*

**S**Em nos casos que eraõ de devassa , senão tirou pelos Juizes , ou se não tiraram as testimonhas que do caso sabião : sabereis se o Corregedor as tirou , como devia , conforme a Ordenação .

Se passados douz annos , que o depositario do cofre dos Orfaõs o tem em seu poder , elegeo outro com os officiaes da Camara , & se mandou notificar ao Provedor da Comarca , que tome conta a o depositario velho , & faça entrega a o novo , como a Ordenação lhe manda .

Se o Corregedor vio os foraes das Cidades , & Villas de sua Correiçao , perante pessoas antigas , & o Juiz , & Escrivão dos direitos reaes : & se tomou informaçao se se arrecadaõ mais , ou menos direitos .

Se foy o Corregedor diligente em saber das pessoas poderosas, que embargão a arrecadação dos direitos reaes; & se ha bandos nos lugares da Correyção, com que o Corregedor dissimule.

Informarvoseis se algúas pessoas se livraram ante o dito Corregedor de alguns crimes por conluyo, ou falsa prova, ou por outra injusta maneira.

Se mandarão plantar pinheiros, & outras arvores para madeiras nos baldios dos Concelhos, como saõ obrigados.

Se tomáram informaçam dos fisicos que curam, sem terem os cutisos da Universidade, ou licença do Fisico Mór, ou Sangradores, ou Cirurgiões, que curem de cirurgia, sem cartas, ou provisoés do Fisico Mór, & Cirurgião Mór.

Se procedem contra os soldados, que depois de receberem soldo se absentáram, na forma que a ley manda.

Se se guardou a forma das eleyçoēs dos Almotaceis, acerca da qualidade das pessoas que devem ser eleytos.

Se consentiram andar nas suas Correyções, & Ouvidores alguns Ciganos, ou Ciganas, ou Armenios, Arabios, sem proceder contra elles, como manda a Ordenação.

Se acudiram em pessoa ás mortes, & casos graves, tanto que vieram a sua noticia.

Se fizeram executar as pessoas poderosas pelas sentenças das Cbymas, que os Procuradores, ou Rendeyros do Concelho lhe requererão, sendo liquidas.

Se das diligencias, & informaçōes que por meu mandado fizerão em suas Correições, levaram dinheiro ás partes por lhas fazer, & se perguntaram mais de tres testimunhas, & se eram as proprias, que as partes lhe apresentaram.

Se procederão contra os Meyrinhos, & Alcaides, que forão negligentes no coutar dos arcabuzes menos da marca, & nas mais armas de fezas; procurareis ver os autos das denunciaçōes, que os Meyrinhos, & Alcaides fizeraõ.

Se vendendose nos lugares de sua Correyçāo alguns bens do Fisco Real, lançaraõ nelles por si, ou interpostas pessoas.

Se sabendo que em suas Comarcas, ou jurisdiçāo estava provido algum estrangeiro de algum beneficio, acúdio a isso, & lhe impedio a posse, ou deixou de proceder contra elle, tendo a tomada.

Se no tempo, que foram Corregedores, forão rendeiros de algumas rendas de algum lugar de sua Correiçāo: ou aceitarão algūia doação, não sendo de seus parentes; ou tomaraõ fiado, ou emprestado a pessoas que ante elles requeresssem.

Se aceitou de alguma pessoa Ecclastica, ou secular alguma Igreja, prazo gracioso, renda, ou tença para si, ou algum seu filho, ou outra pessoa que debayxo de seu poder, & governança estivesse.

Se proveo as devassas, que os Juizes tiraram dos passadores de gado : & se se perguntaram as testemuñas referidas , & se se procedeo contra os culpados.

Se compriram com o que manda o Regimento na repartição das sisas, ou se levaram mais de duzentos reis por dia , & se foram a tudo presentes ; & se deyxaram de fazer execução nos reveis, que não pagaram sisa nos quarteis , na forma do Regimento da repartição das sisas.

*Cap. Sobre as devassas que saõ obrigados a tirar.*

**S**e tirou devassa sobre os conluyos que os hereges , & apostatas fazem de suas fazendas, em prejuizo do fisco.

Se devassaram dos officiaes , que fazem , alimpam , ou concer tam arcabuzes de menos de quatro palmos em cano , ou adagas , que chamão de ponta de covella , em caso que os Juizes as não tenhão tirado.

Se devassaram dos mercadores que quebrão , & se alevantão , & se fizeram as mais diligencias que a ley manda.

Se tiraram devassa dos que tem livros defezos , ou os vendem , ou trazem de fora.

Se devassaram cada seis meses dos que entrão em Mosteyros de freyras dentro da clausura delle , ou dormem com algumas , ou as tiram dos Mosteyros ; & as recolhem em suas casas : & dos que tem conversaçam , & amores illicitos com freyras , de que aja escandalos.

Se devassaram dos que caçam com cão de mostra , ou o tem em sua casa, ou candeio, ou perdigão , ou perdizes de gayola : ou pescão com redes em meses defezos.

Se devassaram das pessoas que dão dinheyro a cambio , ou a onzena . & sobre os mercadores, que fazem trapações com suas mercadorias, vendendoas a pessoas necessitadas.

Se devassaram dos officiaes alfayates, que fazem vestidos de seda, ou pano, ou bordados defezos a todo estado de pessoa.

Se devassarão sobre os que vendê paõ aos almocreves estrangeiros.

Se devassam aos Carcereiros, se levam peitas aos presos.

Se os Corregedores ( aonde os portos do mar entram em suas

Correi-

Correçoēs) tiram devassa dos que tiram óuro, ou prata amoedada, ou por amoedar, para fóra do Reyno, ou a isso dam ajuda, & consentimento.

Se os Corregedores, & Ouvidores da Comarca Dentre Deuro, & Minho tiram devassa dos que fazem bodos, ou baptismo de fogança, a que chama de pinha.

Sabereis se fizeraõ a diligencia quē saõ obrigados nos livros seguintes.

**V**ereis se tem hū livro grande, em que se devem assentar as correçoēs, que fizerem pelos lugares da Comarca, & as sentenças, & as mais couſas que prové na materia da Justiça, em que se ha de declarar o dia em que entrar no lugar, & os que nelle estiver.

Se tem outro livro dos seguros, em que se declaram as cartas que se passam com defesa, ou negativas, com declaraçam dos casos, & do dia da data, & do lugar em que se passaram.

Se tem outro livro das condenaçoēs para as despezas da Justiça cō titulos de receita, & despeza, & recebedor.

Se tem outro livro em que se devem registar as cartas de finta que mandar passar, para por elle se fazerem as diligencias que a ley manda.

Se tem outro livro dos degradados; & se faz as diligencias que a ley manda que se faça nelle.

Vereis os livros das querelas, para ver se procedeo o Corregedor na forma da Ordenaçam.

Vereis se o Corregedor proveo os livros dos assentos dos gados & cartas de vezinhaça, que ha de haver em cada Comarca, onde n̄o ouver Juizes de fóra.

Se proveo os livros de Almotaceria, & as devassas dos Almotaceis nos meses, em que saõ obrigados a tiralas.

Se viraõ os livros das repartiçoēs das sizas, & se fizeraõ as mais diligencias, que manda o Regimento da repartiçao dellas §. 81. começa. E quando às pessoas.

E achando vós que o dito Corregedor foy negligente em algumas das ditas couſas, ou outras de seu officio, ou que teve culpa em levar o que nāo podia, o perguntareis por isso, para que logo vejais a razão que para isso teve, & se for tal que se haja de ver por livros, & pa- peis, vós os vereis logo, & fareis declaraçam nos autos do que niffo a- chares, para que se possa escusar mandar depois pelos ditos livros pa- ra seu despacho: & assim lhe podereis fazer todas as m̄as preguntas q̄ vos parecerem necessarias, para se saber a verdade do que toca á sua obrigaçam.

*Interrogatorios sobre os Meirinhos, & Alcaides.*

**S**e fizeram algum pedido de pão, vinho, gados, ou outras coufas, ou se levaram geiras, ou serventias de graça.

Se aceitaraõ ser procuradores, ou feytors de alguem, salvo de seus feytos, ou das pessoas que viverem com elles continuamente em suas casas

Se fizeraõ tronco, ou cadea, onde nunca o ouve, para recolherem os presos.

Se prendem, ou soltam sem mandado do Julgador, & se cumprem os mandados que lhe daõ, para prender os hamiziados com diligécia, ou sam negligentes, & remissos nisso; ou os deixaõ de prender por peitas, ou os mandam avisar, ou daõ azo como se guardem.

Se deyxam trazer espadas mais de marca, ou arcabuzes menos dela, ou quaesquer outras armas defezas.

Se levaõ por prender os malfeytores algum dinheyro, ou interesse das partes queixosas, que requerem a prisão.

Se consentem vendo algúas pessoas trazer seda, ou vestidos defezos, que conforme a ley naõ podem trazer: ou os alfayates fazerem vestidos defezos a todo o estado de pessoa.

Se dormiram com algúas mulheres, ou entrão com ellas, sendo culpadas, ou com outras de dia, ou de noite, com poder de seus officios, & se com poder delles tomaõ algumas coufas sem as pagar, ou por menos preço do que valem.

Se tem parentesco, ou cunhadio com os procuradores, ou Tabaliliaés do auditorio, dentro no segundo grado.

Se fazé avenças, ou concertos cō as partes, antes de aver sentenças contra ellas; & se tendo sentença se concertarão más de húa vez.

Se saõ rendeiros, ou tem parceria algúia, em renda de sua jurisdiçāo & se compraõ fiado de algúia pessoa de sua jurisdiçāo.

Se saõ remissos, ou negligētes em correr a Cidade, ou villa de noite

Se sendo Alcaide deu fiança, ou servio mais tempo dos tres annos sem minha provisaõ.

Se acudindo aos arroidos, trabalhaõ por prender aos malfeytores, posto que se acolham a casa dos Prelados, ou Senhores, ou pessoas poderosas.

Se trazé consigo algūs homēs de noite, ou de dia prejudiciaes, & escandalosos, para delles se ajudaré em seus officios, & se trazé outros salvo os q̄ tiverem juramento, & forē escritos nos livros do concelho.

Se

Se tornão a syro, & partem ante de façar as execuções, ou  
vão por as fazer mais do ordenado; & se as fazem dentro nos cinco dias  
do dia, que lhe entregão os mandados, ou os não querem tomar, &  
se excusaõ de fazer as execuções.

Se vendendose algúis bens do fisco em sua jurisdição, lançáraõ nel-  
les por si, ou interpolata pessoa, & lhe forão arrematados.

Se mandão fazer autos da prisão das pessoas que prendem, & os en-  
tregão aos Escrivães do Juiz.

### Sobre os Escrivães dentre os Corregedores, & Ovidores.

**S**e servem sem ter carta passada pela Chancellaria, registada no  
livro das merces, & sem Regimento da Chancellaria, & se trazem  
coroa aberta.

Se saõ negligentes, ou deyxão de dar os instrumentos contra os Ju-  
gadores, & pessoas poderosas: ou levam mais do conteudo em seu  
Regimento.

Se dormiram com algúas mulheres, que tivessem feytos, de que fos-  
sem Escrivães.

Se injuriaram as partes de que tem feytos, & saõ Escrivães; ou lhe  
levaraõ geiras, ou serventias de graça.

Se descobriraõ os segredos da justiça, ou avisaraõ os de que sabião  
que eram querelados, ou culpados; ou o que continhão as inquirições  
antes de abertas, & publicadas.

Se encobrirão, ou negaram aos Corregedores algúas culpas, autos,  
& feytos crimes, que tivessem; ou deyxaram de responder com elles  
nas folhas que se correram.

Se falsificaram algúas autos, ou inquirições, ou perguntáraõ humas  
testimunhas por outras, trocandolhe as pessoas pelos nomes.

Se receberão peitas, ou dadivas por razão de seus officios.

Se receberão quita das pençoés dos Alcaides Mores, ou fidalgos a  
que se devem, ou recebem acostamento algum delles.

Se por si, ou por outrem saõ rendeyros das rendas del Rey, ou al-  
gum senhor, na terra onde saõ Taballiaes.

Se receberam em seu poder algum deposito, ou condenação.

Se levam dos caminhos que fazem, ou do dia que vão fôra, deus  
salarios a diversas partes.

Se fazem as execuções dentro em cinco dias do dia, em q̄ saõ requeri-  
dos pelas partes, ou lhe levaõ dinheiro, antes de lhe ser contado.

Se levarão dinheiro pelas testimunhas q̄ os Corregedores pergun-  
taõ para as informações extrajudiciaes que por meu mandado tomaõ.

Se respondem ás ro... dos presos, & seguram com a brevidade, que  
a Iey manda.

Se depois de algum ser preso falaram a seu feyto, ou continuaraõ  
os termos delle, sem estar junto o auto da prisão, & do habito, & da  
tonsura: & sem certidaõ das armas defezas, que se quebraraõ perante  
o Corregedor, que as julgou.

Se depois dos feitos serem findos, os deixaram estar mais de hú mes  
sem os mandarem contar.

Se consentem aos Alcaydes, & Meyrinhos, que deyxem trazer ar-  
mas a algúas pessloas; ou fazer avenças, sem os denunciarem aos Cor-  
regedores, & fazerem disso auto.

Se algum Escrivão he tambem contador, ou Distribuidor, ou ser-  
vem por outrem sem provisão, ou contam por si mesmos os salarios  
de seus feitos.

Se saõ criados do Alcayde Mór, ou de algum donatario da terra, ou  
de seus avôs, ou acostados a elles.

Se saõ parentes, ou cunhados hús dos outros, ou dos Alcaydes,  
Meirinhos, & Procuradores, ou enqueredores no segundo grao, &  
servem sem provisam.

Se deixam de dar o Juiz, & Procuradores os feitos a seus tempos,  
& naõ continuaõ os termos delles; & os retém em prejuizo das par-  
tes; & se saõ negligentes em seus officios, & porque maneira.

Se dão a tresladar as devassas, & querelas, ou outros algúus autos de  
segredo de Justiça a seus escreventes: & se vaõ fora sem licença dos  
Juizes; ou com ella mais espaço de tres meses.

Se dão as appellaçõeſ, sem ir em ellas o treslado da conta do pro-  
prio feito: & da mesma appellação.

Se foram Juizes de algúas partes, ou seus Procuradores.

Se servem os officios, sendo solteyros, mais de hú anno sem provi-  
saõ minha, sendo proprietarios do officio.

Se estando os feytos dos seguros, sem fallar a elles mais de quinze  
dias, o denunciaram aos Julgadores, ou dissimularão com isso.

Se deixaraõ de tomar o habito, & tonsura, achandose presentes á  
prisão de algúia pessoa.

Se tem cavallo, & armas, aonde a elle saõ obrigados.

Se dão a os escreventes que os ajudão, menos da quarta parte que  
se monte na escritura.

Se sabem que tenham feyto algum outro erro, ou falsidade em seus  
officios contra seus Regimentos, & Ordenaçõeſ do Reyno, ou saõ  
disso infamados.

**S**e contão, enquerem, & distribuem direitamente, ou por peita, o dia, & affeyçāo, & se usam de seus officios, como devem.

Se não preguntaõ às testimonhas pelas razoens do costume, & idade.

Se faz mais perguntas ás testimonhas que as conteudas nos artigos & Ordenação.

Se descobre o segredo das inquiriçoēs que tira, ou leva mais dellas, & dos caminhos, do conteudo em seu Regimento.

Se vão fóra sem licença dos Julgadores, mais de oito dias, & se por sua ausencia se dilatão as causas.

Se distribue no livro da distribuiçāo, ou fóra delle, & sem carregar em seus titulos as causas que distribue.

Se saõ parentes hūs dos outros dentro do segundo grao, ou dos Taballiães, Escrivães, Procuradores Meyrinhos, Chancelleres.

Se tem feito algum outro erro, ou couça que não davão, contra forma de seus Regimentos, & Ordenaçoēs do Reyno.

### Sobre os Advogados.

**S**e procuram sem terem cartas, ou provisaō para isso.

Se dormem com as molheres por quem procuram, ou se vão cō elles aconselhar, ou pegão dellas, ou lhe fazem outra algūa offensa.

Se riscam, ou entrelinhão, ou acrecentão as razoēs, & artigos, ou outros papeis, depois de os terem apresentados em juizo, sem licen-ça dos Julgadores.

Se o que ham de requererem vōs na audiencia, o requerem por ou-tras contra a fôrma da Ordenação com que os feitos se dilatão.

Se procuram, ou aconselhão por ambas as partes, & se daquelles, contra quem procurão, & aconselham, recebem dadivas ou peitas, & se procurão contra direito expresso, & Ordenaçoēs.

Se saõ parentes hūs dos outros, ou dos Escrivães, Meyrinhos, En-queredores, dentro do segundo grao; & se vam a casa dos Julgadores falarlhe nos feitos.

Se procuram, & fizeram artigos em algum feyto sem informaçām das partes; ou tendoa a não seguiram: & por isso as partes receberão perda, & damno em suas causas.

Se procuram perante algum Julgador, que seja seu pay, ou irmão ou cunhado no primeyro grao, ou fizerão companhia entre si huns com os outros sobre os salarios.

**S**E soltou algum preso por dinheyro, ou por outra algua via lhe fui-  
gio, & se traz os presos ferros, ou sem ferros por peytas, ou algum  
interesse, ou por lhe lançar mais leves prisoés.

Se dorme, ou consente dormir outrem com as presas, que lhe saõ en-  
tregues.

Se leva mais carceragens das que lhe saõ ordenadas.

Se consente aos presos cometer algus maleficios na prisão: ou jugar  
dados, ou arrenegar, & blasphemar.

Se vende alguns mantimentos, ou outras couzas aos presos.

Se he diligente em saber se he feito auto do habito, & tonsura dos  
presos que lhe saõ entregues, & naõ sendo feyto, se o faz elle.

### *Sobre os Porteyros do Juizo.*

**S**E levaõ de seus caminhos, citaçoẽs, pregoẽs, penhoras mais do  
que lhes he ordenado por Regimento.

Se quando vaõ fóra fazer diligencias, levam mais dinheyro que de  
hú caminho, arrecadando de cada pessoa, que vão citar, penhorar, ou  
requerer, o dito caminho sendo muitos os que requerem a citaçao, ou  
penhora.

Se daõ fes falsas, ou negaõ as citaçoẽs, ou requerimentos ja feytos,  
ou penhoras: ou fizeram outra couza, que naõ devessem fazer, contra  
seu Regimento, & Ordenação do Reyno.

E tanto que acabares a dita residencia, me enviareis logo os autos  
della, & me escrevereis por vossa carta particular, como o dito Corre-  
gedor me tem servido, & do talento que tem, & se he floxo, ou homé  
de execuçao, para comprir cõ as obrigaçoẽs de seu officio: & vos in-  
formareis particularmente de sua vida, & costumes, & se he casado, ou  
se tem provisaõ minha para servir solteiro. E achádo vós o dito Cor-  
regedor, ou algú de seus officiaes culpados, os emprazareis, & lhe assi-  
nareis termo que pareçaõ perante o Corregedor de minha Corte para  
se livrarem de suas culpas; & não lhas achando, os officiaes, que as não  
tiveré, tornarão a servir seus officios, & ao Corregedor notificareis, que  
poderá escusar vir à minha Corte (se lhe parecer) requerer seu despa-  
cho, o qual lhe mandarey cõ toda abrevidade. E dóde ouveres de to-  
mar duas residencias ao Corregedor, & Juiz de fóra, começareis pela  
do Corregedor, & ireis continuando nella somente, dez dias, & passa-  
dos elles continuareis cõ ambas cada dia, até as acabares, tomado duas  
húa pela manhaã, & outra à tarde, em todos os trinta dias, que lhas to-  
mares. E sendo caso que nelles as naõ possais acabar, podereis tomar  
até

até sines, ali seis dias mais, para de todo as acabares.

I. E antes de chegares ao lugar onde ouveres de tomar residencia, fareis saber aos Vereadores, & não ao Juiz, nem a outro Julgador, que no dito lugar estiver, posto que lhe não ajais de tomar residencia, para que por ordem dos ditos Vereadores se vos dê a vós, & ao Escrivão, que levais, gasalhado, & o mais que vos for necessário, & não por ordem dos ditos Julgadores.

E alem do que se contem no §. 1. do Regimento, não consentireis ao Julgador a q̄ tomareis residencia, nem a seus officiaes, que tornem a entrar no lugar, senão depois de acabados os trinta dias da residencia, para que não possaō impedir as pessoas que podem vir testimunhar dentro nos ditos trinta dias, salvo quando vós os mandares chamar por bem da justiça, & feyta com elles a diligencia necessaria, os tornareis a despedir até se acabarem os ditos trinta dias.

E os Escrivães q̄ conforme ao §. 4. do dito Regimento vos haō de trazer todos os autos, & devassas para os veres, antes de os pedires, vos deixaraō ordē para mandares buscar em seus cartorios os feytos q̄ quiseres ver, & se vos darē, & vistos os ditos feytos, poderes mandar chamar as pessoas q̄ por elles vos parecer, para a diligencia q̄ ouveres de fazer.

E posto que pelo §. 4. do dito Regimēto se dê a ordem que aveis de ter com as testimunhas, para com liberdade averem de testimunhar, todo o lugar onde entrares vos informareis particularmente das pessoas que forem de melhor fama, & conciencia, da terra, & estas obriga-reis a testimunharem, posto que disso se escusem, alem das mais testimunhas, que preguntares

Quando tomareis residēcia a algū Julgador q̄ servio outros carregos lha tomareis naō somente do seu cargo proprio, mas tambem dos outros que servio, & preguntareis por isso particularmente, salvo se servio poucos dias.

E assi vos informareis nos lugares onde tomareis residencia aos Juizes de fora, se os Vereadores servirão algū tempo de Juizes, & neste caso devassareis dos ditos Vereadores da maneira que o ouvereis de fazer dos ditos Juizes, tambem vos informareis se no tempo que o Vereador servio de Juiz fez algum erro notavel, & de escandalo, & achando que o tem cometido, preguntareis por isso as testimunhas necessarias para se saber a verdade.

Conforme a Ordenação, tomareis tambem residencias a os Juizes dos orfãos, que não saõ letrados, que tiverem acabado seu tempo, ou forem perpetuos nos lugares onde as aveis de tomar a algūs Julgadores, & avendo queixas de algūs dos ditos Juizes dos orfãos, que não tiverem acabado seu tempo, avisarmeeis dos queixumes que delles ou-

er, para vos mandar o que ouver por meu serviço.

E achando que o sindicado deve dinheiro, ou tem feito injuriias, ou agravos, especialmēte a pessoas pobres, q̄ naõ podem vir requerer sua Justiça á Corte, antes do sindicado se sair do lugar, em que lhe tomares a residencia, lhe fareis pagar, & dar inteira satisfaçāo ás partes.

E quando tomares residencia aos Juizes de fora, & dos orfāos, & a iēus officiaes, em quanto os tiveres suspensos, provereis vōs outras pessoas que sirvaõ em seu lugar.

E quando tomares as ditas residencias aos Corregedores, & Provedores, & a seus officiaes, servirā em seu lugar o escrivaõ que cō vosco for, & o officio de Meirinho provereis em hūa pessoa de q̄ tenhaes satisfaçāo. E achando culpas a quaequer dos ditos officiaes a que tomares residencia, para naõ averem de servir, & se averem de vir acabando as ditas residencias, deixareis provido pessoas de confiança, & avendo criados meus, de cuja calidade, & pessoas tenhaes boa informaçāo, a elles provereis em quanto durar seu impedimento, ou eu naõ prover.

E se algū dos ditos Julgadores, ou seus officiaes, a que tomares residencia, vos vierem com sospeyçāo para lhe naõ averes de tomar, a mandareis autuar, & a remeterēis á mesa dos meus Dezembargadores do Paço, & sem embargo das ditas sospeiçōes cōtinuareis as devassas q̄ delles tirares: tomado por adjunto o Julgador da comarca, a q̄ não estiveres tomando residencia, a oqual senão poderá por sospeição, & os autos que com elle fizeres, sendo por ambos assinados, serāo valiosos.

Informarvoseis particularmente nos lugares aonde tomares as ditas residencias, & nos mais por onde passares, se ha nelles algūs peccados publicos, & escandalosos, de que tendo informaçāo certa me avisareis por vossa carta, com a relaçāo dos casos, & escandalo q̄ delles há, para mandar nisso prover como ouver por meu serviço. E assi vos informareis se ha bādos, & discensoes, & procurareis cōpor as que ouver fazendo amigos os q̄ o naõ forem, & lhe direis da minha parte que me averey por servido de estarem em paz, & quietação, & parecendovos necessario, fareis autos desta notificaçāo por elles, & por vós assinados, & do que nisto achares, & fizeres, me avisareis por vossa carta.

E não achando culpas aos Julgadores a que tomares residencia lhe notificareis que naõ venhão á Corte & la se lhes mandarā recado com brevidade de seu despacho sem embargo de pelo Regimento se dey-  
xar isto em seu arbitrio, & desta notificaçāo fareis hum termo por vós, & por elles assinado.

E os autos das ditas residencias, & os mais papeis, & cartas que me enviardes, serāo entregues meu escrivão da Camara.

que cada anno tiraõ os ditos Corregedores nos lugares da sua Comarca, & os Provedores nos em que os ditos Corregedores naõ entraõ , perguntaõ pelas pastas de qualquer estado , & con- diçaõ que sejaõ , que tiverem bens da Coroa, ou os ouverem algum tempo de vir a possuir & herdar, se casaraõ sem licença de Sua Magestade dada pela mesa do Dezembargo do Paço , conforme a ley que S. Magestade sobre isso mandou passar em 23. de Novembro 1616.

Se conforme a ley que S. Magestade mandou passar em 30. de Março de 1623. os ditos Corregedores nos lugares de suas Comarcas vi- raõ , & limitaraõ as terras, que lhe parecerão a propósito de se planta- rem arvores, que a dita ley contem.

E se quando forão por Correição aos ditos lugares , visitarão com os officiaes da Camara, & algüs homens velhos da governança , melhor entendidos na agricultura os territorios de cada herdade, villa, & lugar & veraõ as terras, q̄ não aproveitão para paõ , & estaõ incultas , & podião servir para se plantarem arvores , cōsiderando o sitio dos territorios, & o pasto que he necessário aos gados, & se deviaõ deixar no esta- do em q̄ estivessem, & a respeyto dos baldios, ou matto, de que os po- vos se aproveitão para o uso ordinario , proverão, as que se deviam plantar , & assi as arvores, q̄ a ellas se devião acomodar, & fizeraõ so- bre tudo assentos, & posturas, com penas applicadas, a metade para ca- tivos , & a outra para acusador. E ordenaram livro para estar em cada húa das Camaras das ditas Cidades, villas, & lugares, em q̄ se lançassem as terras de seus territorios , em que conforme a visita se devem plan- tar de arvores , & os sitios em que estiverem cō suas confrontações , & demarcações. E se os ditos Corregedores, & Provedores nas Correy- ções, que fizeram cada anno, proverão o dito livro , & pelas addições delle tomarão conta aos officiaes do estado, em que estava o aprovey- tamento das terras , & assim da diligencia que nisto fizerão , & se a- chando que cometerão descuido, lho derão em culpa, & deixarão pro- vido com as mais penas que lhe pareceram necessarias, o que se offere- cesse de advertencia. E se os ditos Corregedores , & Provedores nos lugares onde os Corregedores não entrão , com os officiaes da Cama- ra de cada lugar arbitrarão aos donos dos campos , montes , & terras inuteis , conforme a possibilidade de cada hum, & larguezas dellas , a cantidade de cada húa, que em cada hum anno se havia de plantar, & cultivar , & se quando os donos forão remissos , fizera cumprir nelles a Ordenação do livro 4. titul. 43. & procurarão que os bens desta calidade se dessem aquem os aproveitasse, fazendo para isso em cada húa de suas Correyções as diligencias necessarias , clamando com pre- goes as pessoas que quizessem se lhe apropiassem, declarando primei-

os bens incultos por vages, para se darem a quem de os cultivar, para que assi podesse em todo surtir effeyto o intento da dita ley. Tudo em conformidade da dita ley.

Se deraõ comprimento ás diligencias, que por ordem do Comissario Geral da Bulla da Cruzada se lhe cometerão para boa arrecadação do dinheiro della.

Se proverão as serventias dos officios por mais tempo do que lhe permite a Ordenação, & se os que proverão o fizerão em pessoas inhabéis, & tiverão nisso algum respeito, em que encontrassem sua obrigação, ou deixaraõ servir algúas pessoas sem provimentos.

Se cumpriraõ as cartas, & precatórios, que lhe forão presentadas, assinadas pelo Contador Mór dos Contos do Reyno, & Casa, & executores delles sobre a arrecadação das dívidas, que se deverem a sua fazenda conforme ao Capitulo 19. do Regimento dos ditos Contos.

Se deraõ cumprimento aos lançamentos, & cobrança das decimas de seu tempo.

Se cumpriraõ as ordens dos Generaes, & Governadores das Armas, sobre a prizão, & recondução dos soldados fugidos de suas praças, & que de tudo daraõ certidão a os sindicantes, para se juntarem ás residencias, porque sem isso não serão admitidos a cargo algum.

El Rey nosso Senhor o mandou pelos Doutores

ambos do seu Conselho, & seus Dezembargadores do Paço.